

PROJETO DE LEI Nº 40, de 24 de junho de 2009

Revoga a Lei nº 882, de 18 de dezembro de 1967 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 882, de 18 de dezembro de 1967 que autorizou ao Executivo Municipal doar imóvel da municipalidade ao Diretório Central de Estudantes da Universidade de Itaúna – DCE.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de junho de 2009

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

HELI DE SOUZA MAIA
Secretário Municipal de Educação e Cultura

OSMAR DE ANDRADE
Procurador Geral do Município

Itaúna, 26 de junho de 2009

Ofício nº 297/09 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 40/2009

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei nº 40/09 que “*Revoga a Lei nº 882, de 18 de dezembro de 1967 e dá outras providências*”, para análise, deliberação e aprovação dos i. Edis dessa Casa.

Na oportunidade, apresentamos-lhe protestos de apreço e consideração.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

ANTONIO DE MIRANDA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA – MG

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 40/09

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Lei nº 882, de 18/12/67 autorizou o Executivo Municipal a doar imóvel para a entidade DCE – Diretório Central dos Estudantes da Universidade de Itaúna, destinando-o única e exclusivamente à instalação da sede social e administrativa da entidade estudantil, conforme artigo 2º da referida lei.

Ocorre que transcorridas mais de quatro décadas, o referido bem localizado no coração da cidade continua ocioso, sendo que nenhuma destinação lhe foi dada e encontra-se em completo abandono à mercê de bichos e de insetos peçonhentos, devido ao mato que encobre todo o terreno, não restando nenhuma dúvida de que o DCE não mais se interessa pelo imóvel.

Ficou evidenciado, pois, o descumprimento da finalidade da doação, confirmada pela vistoria *in loco*, levada a efeito pela Divisão de Patrimônio Municipal, que constatou no local a existência de uma construção em alvenaria, sem laje, e que devido ao estado em que se encontra presume-se que há tempos está paralisada. Demais disso, o alvará de licença para construção no imóvel encontra-se vencido há mais de 20 anos, sem qualquer providência do donatário.

É de conhecimento geral que o instituto da doação quando utilizado pelas administrações públicas há que se cercar de pressupostos, cautelas, restrições e particularidades que os contratos com entes públicos sempre precisam envolver. É regra pacificamente adotada na doutrina pátria, a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário, previstos na lei autorizadora, pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público.

Na legislação administrativa do Município de Itaúna a doação está prevista no artigo 14 da Lei Orgânica, que estabelece as regras e as condições de sua efetivação em favor de particulares. Por estar sempre jungida ao interesse público, a doação carrega em si o dever de cumprimento da sua finalidade no menor tempo possível, sob pena da retomada obrigatória do bem, em observância ao princípio da indisponibilidade dos bens, direitos e interesses da Administração Pública.

Ante o extenso lapso de tempo transcorrido entre a sanção da lei e a presente data, distanciado da atual legislação que rege a matéria, a doação não atendeu à finalidade de sua destinação, devendo o imóvel ser retrocedido ao patrimônio da municipalidade.

Acrescentamos, por oportuno, que uma vez retrocedido ao patrimônio municipal, o imóvel será objeto de alienação em uma das formas a ser apreciada e autorizada pelos ilustres membros dessa Casa, sendo que o produto obtido será aplicado exclusivamente na reforma urgente das escolas municipais, a saber: Artur Contagem Vilaça, Padre Waldemar Antônio de Pádua Teixeira, Núcleo de Educação Infantil Custódio Emídio da Cruz e E. M. Maria Augusta de Faria, arroladas segundo a necessidade da reforma.

Registramos que outras escolas também foram arroladas para reforma, todavia, com recursos provenientes da devolução do duodécimo (Augusto Gonçalves, Lincoln Nogueira Machado, Leonardo Gonçalves, Celuta das Neves e João Luis de Souza).

Com essas justificativas submetemos-lhes a presente proposição de lei, esperando seja aprovada por essa ilustre Câmara.

Apresentamos a V. Exas. nossos cumprimentos com estima e consideração.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 52/2009

Silvano Gomes Pinheiro

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 03 de agosto de 2009, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº. 40/09, de 24 de junho de 2009, nesta Casa registrado sob o nº. 52/2009, que “Revoga a Lei nº. 882, de 18 de dezembro de 1967 e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

- O Projeto em apreço trata da revogação da Lei nº 882, de 18 de dezembro de 1967, que tinha como objeto a doação de imóvel ao Diretório Central dos Estudantes – DCE, que à época tinha que construir no referido imóvel sua Sede Social e Administrativa.
- Percebe-se no artigo 3º da Lei em apreço, colacionada ao Processo às fls. 06, que o imóvel objeto da doação seria revertido ao patrimônio do Município, com ou sem benfeitorias, se o Diretório Central dos Estudantes perdessem sua personalidade jurídica ou desse ao bem destinação diferente daquela objeto da Lei.
- Nota-se, que 42 anos depois, nada, absolutamente nada, foi feito para cumprir e atender ao artigo 2º da Lei, que estabelecia a construção da Sede Social do DCE como objeto único e exclusivo da Lei.
- A justificativa e a decisão tomada pelo Chefe do Poder Executivo vem de encontro com o fiel cumprimento das Responsabilidades impostas ao Administrador Público que é zelar pelo Patrimônio do Município.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada dentro das Normas Legais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, estando portanto, apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2009.

Silvano Gomes Pinheiro

Relator da Comissão de Justiça e Redação

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Édio Gonçalves Pinto, nomeia o Vereador Delmo Gonçalves Barbosa para atuar como relator na apreciação do **Projeto de Lei nº 52/2009, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que “Revoga a Lei nº 882, de 18 de dezembro de 1967” e dá outras providências.**

Sala das Sessões, em 10 de Agosto de 2009

Édio Gonçalves Pinto

Presidente

RELATÓRIO:

O supramencionado **Projeto de Lei nº 52/2009**, recebido por esta Comissão em 10 de agosto de 2009, após acurado estudo a respeito do assunto, esta relatoria acha por bem que o mesmo, após parecer de legalidade emitido pela douta Comissão de Justiça e Redação, está em conformidade quanto a legislação e, portanto, apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2009

Delmo Gonçalves Barbosa

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Édio Gonçalves Pinto

Membro Presidente

Silvano Gomes Pinheiro

Membro